**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.003.897.06-65

REPRESENTAÇÃO – APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO – RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE

## RELATÓRIO

Versa o presente sobre representação interposta pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo – SINDICAM/SP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 081/2006 – SMG, da Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto é a contratação de serviços de armazenamento e transporte de alimentos a baixa temperatura.

Alegou a representante que o mencionado edital – que substituiu o de nº 069/2006, cujo certame foi declarado prejudicado, em razão da inabilitação dos participantes, que não detinham o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, junto ao correspondente órgão municipal – abrandou a exigência antes referida, permitindo a apresentação apenas do protocolo de solicitação do documento, com o intuito de favorecer a empresa Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos que, inabilitada no Pregão anterior, sagrou-se vencedora do presente, não tendo, porém, obtido o documento, o que teria levado à não-assinatura do contrato.

Argumentou, ainda, que a citada empresa manteve contrato de armazenamento de alimentos com a Administração e, após o término do prazo contratual, continuou a prestar serviços de transporte dos gêneros, mesmo sem a inscrição no Cadastro, e, ainda, que a Serbom vinha causando prejuízos ao Erário, armazenando produtos que não necessitavam de refrigeração na câmara fria e cobrando pelo serviço.

De outro lado, alegou que os cooperados da UNITRANSP, que fazia o transporte da merenda escolar, vinham sendo prejudicados pela Administração, que fez publicar o Edital nº 036/2006, contendo exigências ilegais, para a contratação desses serviços, em razão de ter a cooperativa efetuado várias denúncias que culminaram com a suspensão de diversos procedimentos licitatórios por este Tribunal.

Requereu, ao final, a suspensão do certame e de toda e qualquer contratação da Serbom.

Intimada, a Secretaria Municipal de Gestão esclareceu que a exigência relativa ao Cadastro junto ao órgão de vigilância sanitária foi alterada não para favorecer qualquer empresa, mas para ampliar o número de participantes; que a Serbom armazenou alimentos desde 2001, sem o referido Cadastro, porque este só passou a ser exigido a partir de 2004; que a referida empresa armazenou alguns produtos adquiridos em dezembro de 2005, para suportar o abastecimento das unidades no período em que o Sistema de Execução Orçamentária estaria inativo, em virtude de falta de espaço no armazém do Departamento de Merenda, porém, sem qualquer ônus para o Erário; e, no que concerne à acusação de perseguições à UNITRANSP, informou que a cooperativa teve suspensos os seus pagamentos em razão da falta de apresentação da documentação completa relativa à quitação de obrigações trabalhistas, conduta que teve embasamento em previsão contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a Administração agiu corretamente ao declarar prejudicado o Pregão nº 069/2006, uma vez que inabilitados os que apresentaram as propostas qualificadas; que se situa na esfera do poder discricionário da Administração determinar os documentos que atestarão a qualificação técnica dos interessados, tendo aquela optado pelo Cadastro; que a empresa Serbom é detentora do documento referido, consoante consta dos autos; e que, no que tange à suspensão dos pagamentos à UNITRANSP, a retenção decorreu da ausência dos documentos comprobatórios da quitação das obrigações trabalhistas. Concluiu, então, pela improcedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, opinou pela admissibilidade da representação e, quanto ao mérito, pelo seu não-acolhimento, posto que as justificativas apresentadas pela Origem afastaram a caracterização das irregularidades indicadas na peça exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram, também, pela improcedência da representação.

É o relatório.

## VOTO

Conheço da representação, já que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No que pertine ao mérito, entretanto, inclino-me a acolher as ponderações acostadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Assim é que, quanto à possibilidade de ser apresentado, na fase de habilitação, apenas o protocolo referente à inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, junto ao órgão municipal, entendo que a Origem poderia reduzir a exigência, impondo a apresentação na ocasião de assinatura do contrato, como o fez.

Tal conduta, ao contrário do que alegou o representante, não teve o intuito de favorecer qualquer participante, posto que, a par de conferir tratamento isonômico aos interessados, objetivou ampliar o universo dos concorrentes, em consonância com as regras que norteiam as licitações.

De outra parte, a Origem comprovou que a empresa Serbom encontra-se regularmente cadastrada junto à Coordenadoria de Vigilância Sanitária, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 07/11/06.

E, finalmente, quanto aos alegados prejuízos à UNITRANSP, embora se trate de matéria estranha a estes autos, visto que anterior ao Edital do Pregão nº 081/2006, restou evidenciado que a retenção dos pagamentos ocorreu em virtude da ausência de apresentação, pela cooperativa, de todos os documentos comprobatórios de quitação das obrigações trabalhistas, consoante prescrito em cláusula do ajuste.

Pelas razões aduzidas, julgo improcedente a representação.

Encaminhem-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ao Secretário Municipal de Gestão, Januário Montone, e ao representante.

A seguir, arquivem-se os autos.

É o voto.

TCM, 09 de maio de 2007.

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Corregedor

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que ao impor a apresentação da inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância na ocasião da assinatura do contrato, a Secretaria Municipal de Gestão – SMG objetivou ampliar o universo dos concorrentes, em consonância com as regras que norteiam as licitações, tendo, ainda, aquela Secretaria comprovado que a empresa Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. encontra-se regularmente cadastrada, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 07/11/06, além do que, relativamente ao prejuízo à Unitransp – ainda que seja matéria estranha aos presentes autos, visto que anterior ao Pregão 81/2006/SMG –, a retenção dos pagamentos ocorreu pela ausência de comprovação de quitações de obrigações trabalhistas.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em determinar que, cumpridos os procedimentos estabelecidos no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa e encaminhando-se, também, cópias da presente decisão ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, ao

Presidente da Egrégia Câmara, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e ao Secretário Municipal de Gestão, Januário Montone, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator